



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.321 - SP (2015/0031398-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. *WRIT* E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.

– Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

- Incumbe à defesa impugnar, em novo *mandamus*, os fundamentos apresentados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Precedentes.

– Sobrevindo decisão condenatória, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título para justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui serem apreciados, vedada a supressão de instância. Precedentes desta Corte.

Writ e Agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus* e agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.321 - SP (2015/0031398-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob os seguintes fundamentos (fls. 50/52):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS FERNANDO CORREA contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar no HC n. 2019254-03.2015.826.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29.10.2014 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 304 e 333, todos do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida em decisão de fls. 46.

No presente *writ*, a defesa ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, afirmando não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Invoca o princípio da presunção de inocência. Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

É o relatório.

Decido.

Tendo-se por fundamento a aplicação analógica do enunciado n. 691 da Súmula do STF, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não conhecer do *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indefere pedido liminar em *writ* originário, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder nessa decisão.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR FORMULADO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ENUNCIADO SUMULAR N.º 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n.º 691 da Súmula do STF).

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pelo enunciado n.º 691 da Súmula do STF.

3. Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior para a apreciação da matéria, não seria possível acolher a pretensão do agravante, tendo em vista que a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não revela-se hábil para autorizar a interrupção da execução da pena.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que não ocorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 292.434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014)

No caso, nenhuma dessas hipóteses está presente. O relator, ao indeferir o pedido liminar, apresentou idônea fundamentação no sentido de que o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, uma vez que a revogação da prisão preventiva depende do exame minucioso dos seus requisitos, inviável em sede de cognição sumária.

Dessa forma, não vejo como afastar a aplicação do enunciado n. 691 da súmula do STF, devendo-se aguardar o julgamento do mérito da impetração na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*."

Alega o agravante nulidade das decisões de recebimento da denúncia, de decretação da prisão preventiva, bem como do indeferimento da liberdade provisória, ante a falta de fundamentação. Invoca o princípio da presunção de inocência e registra as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente.

Repisa as alegações levantadas na exordial.

Pleiteia a reconsideração da decisão, com prosseguimento do feito e concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.321 - SP (2015/0031398-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme consignado, verifica-se que a matéria objeto do *writ*, à época da impetração, não havia sido submetida ao crivo do *órgão colegiado* do Tribunal *a quo*, tendo sido impetrado contra decisão que indeferiu pleito de liminar. Dessa forma, incide sobre a matéria o Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. O Desembargador Relator indeferiu o pedido de liminar aduzindo que:

Na medida em que o juízo de cognição na presente fase revela-se extremamente restrito, a antecipação do mérito do habeas corpus exige que a ilegalidade do ato impugnado seja flagrante, de molde a justificar a imediata suspensão de seus efeitos, o que não sucede na hipótese dos autos. De fato, superior a quatro anos a pena máxima em abstrato cominada aos delitos atribuídos, em princípio cabível a custódia cautelar, nos termos da atual redação do art. 313, I, do Código de Processo Penal. (fls. 46)

Desse modo, fundamentada a decisão do Relator, não se vislumbra hipótese de superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE EVIDENTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. TEMA COMPLEXO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. Incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 294.364/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Quinta Turma, DJe 18/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. A admissibilidade de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete ao óbice do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastado no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade, inócurre na espécie.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e improvido.

(PET no HC 294.721/PR, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, DJe 24/06/2014)

Ademais, o HC n. 2019254-03.2015.8.26.0000, impetrado na origem, teve seu mérito julgado em 15.4.2015, tendo a ordem sido denegada. Dessa forma, o presente *habeas corpus* encontra-se prejudicado, uma vez que o *writ* ataca os fundamentos utilizados para denegar a decisão liminar. Incumbe à defesa impugnar, portanto, em novo *mandamus*, os fundamentos apresentados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na espécie.

3. A superveniência do julgamento de mérito do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus originariamente impetrado torna prejudicado o presente writ, visto que uma nova decisão foi proferida, substituindo o decisum aqui atacado, qual seja, o que indeferiu a liminar pleiteada no remédio constitucional lá impetrado.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 289.064/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, DJe 15/09/2014).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PELA CORTE ESTADUAL. WRIT PREJUDICADO.

1. Tratando-se de habeas corpus que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio writ, objetivando que o paciente possa recorrer em liberdade da sentença que o condenou por tentativa de homicídio qualificado, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do mandamus originário.

2. Cabe à Defesa, agora, impugnar os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

3. Habeas corpus julgado prejudicado. (HC 194.500/SP, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, DJe 08/06/2011).

Acrescente-se a isso o fato de que, conforme demonstram as informações extraídas da página eletrônica do Tribunal de origem, foi proferida sentença, em 14.5.2015, condenando a paciente na Ação Penal n. 0018762-84.2014.8.26.0451 à pena de sete anos e dois meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 39 dias-multa, tendo sido negado o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, sobrevindo decisão condenatória, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título a justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui ser apreciados, vedada a supressão de instância.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. ART. 557, CAPUT E § 1º-A, CPC. ART. 3º, CPP. ART. 34, XVIII, RISTJ. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO WRIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, combinado com art. 3º, do Código de Processo Civil, e art. 34, XVIII, em matéria criminal, é facultado ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - Incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

III - Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça constatada sentença penal condenatória, esse fato, por si só, constitui novo título a obstar a manifestação desta Corte sobre a matéria não levada ao conhecimento do Tribunal de origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 246.871/SP, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, Quinta Turma, DJe 09/10/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO QUE JUSTIFICA A PRISÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, iniciado o julgamento do presente feito na Sexta Turma, houve pedido de vista, que suspendeu a apreciação do writ pelo Colegiado, e, nesse intervalo, foi proferida sentença condenatória em desfavor dos pacientes na ação penal a que se refere o presente mandamus.

3. A superveniência da sentença condenatória constitui novo título legitimador da custódia, o que torna prejudicada a impetração quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.

4. Habeas corpus prejudicado.

(HC n. 274.775/PR, Relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJe 25/6/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente *mandamus*, bem como o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0031398-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 316.321 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187628420148260451 187628420148260451 2014002060 20192540320158260000
20602014

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO CORREA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus e agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.